07/11/2020

Número: 0600819-38.2020.6.27.0029

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: 029ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS TO

Última distribuição : 21/10/2020

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Inserções de

Propaganda

Segredo de justiça? **NÃO** Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PALMAS SÓ MELHORA! 45-PSDB / 15-MDB / 18-REDE / 25-	AGOSTINHO ARAUJO RODRIGUES JUNIOR (ADVOGADO)
DEM / 51-PATRIOTA / 70-AVANTE (REPRESENTANTE)	RAMILLA MARIANE SILVA CAVALCANTE (ADVOGADO)
	VITOR GALDIOLI PAES (ADVOGADO)
	EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA (ADVOGADO)
	SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA (ADVOGADO)
	ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA LIMA (ADVOGADO)
CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO (REPRESENTANTE)	AGOSTINHO ARAUJO RODRIGUES JUNIOR (ADVOGADO)
	VITOR GALDIOLI PAES (ADVOGADO)
	EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA (ADVOGADO)
	SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA (ADVOGADO)
	ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA LIMA (ADVOGADO)
TIAGO DE PAULA ANDRINO (REPRESENTADO)	RAFAEL MARTINS ESTORILIO (ADVOGADO)
	MATHEUS SALES DE OLIVEIRA LOPES (ADVOGADO)
	MARLON JACINTO REIS registrado(a) civilmente como
	MARLON JACINTO REIS (ADVOGADO)
A Retomada, Pra Uma Palmas Melhor de Novo 11-PP / 40-	RAFAEL MARTINS ESTORILIO (ADVOGADO)
PSB / 55-PSD / 22-PL / 23-CIDADANIA (REPRESENTADO)	MATHEUS SALES DE OLIVEIRA LOPES (ADVOGADO)
	MARLON JACINTO REIS registrado(a) civilmente como
	MARLON JACINTO REIS (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE TOCANTINS	
(FISCAL DA LEI)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38360 699	07/11/2020 14:48	Sentença	Sentença



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL - PALMAS/TO

QUADRA 104 SUL, AVENIDA LO-01, NÚMERO 10 - Bairro PLANO DIRETOR SUL - CEP 77000-000 - Palmas - TO - http://www.tre-to.jus.br

Processo nº: 0600819-38.2020.6.27.0029

Classe:REPRESENTAÇÃO (11541)

Assunto: [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Inserções de Propaganda]

Autor(a)(s): COLIGAÇÃO PALMAS SÓ MELHORA! e CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO Advogados do(a) REPRESENTANTE: AGOSTINHO ARAUJO RODRIGUES JUNIOR - TO2390, RAMILLA MARIANE SILVA CAVALCANTE - TO4399-B, VITOR GALDIOLI PAES - TO6579, EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA - TO9726, SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA - TO2433, ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA LIMA - TO4458

Requerido(a)(s): TIAGO DE PAULA ANDRINO e COLIGAÇÃO "A Retomada, Pra Uma Palmas Melhor de Novo"

Advogados do(a) REPRESENTADO: RAFAEL MARTINS ESTORILIO - DF47624, MATHEUS SALES DE OLIVEIRA LOPES - TO9737, MARLON JACINTO REIS - MA4285

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL** c/c **PEDIDO DE DE TUTELA DE URGÊNCIA** interposta pela COLIGAÇÃO PALMAS SÓ MELHORA! e CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO em face de TIAGO DE PAULA ANDRINO e COLIGAÇÃO "A Retomada, Pra Uma Palmas Melhor de Novo" (ID 19286871).

Consta da inicial que na propaganda eleitoral, em forma de **inserções**, veiculada pela coligação representada, na **televisão**, nos dias **20 e 21 de outubro de 2020**, houve afronta à legislação de regência, eis que "a inserção não contém a assinatura do partido, o que foi efetuado de forma proposital, para dificultar a ação da Justiça Eleitoral, além de ser totalmente ocupada por apoiadora".

Transcrevem o conteúdo da inserção.

Citam os art. 10, 11 e 74 da Resolução TSE nº 23.610/2019 e precedentes judiciais que dariam guarita a suas pretenções.

Asseveram que estão presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC.

Por fim, requerem:

- a) seja deferida tutela de urgência, *inaudita altera pars*, para que seja determinada a imediata suspensão/remoção da propaganda eleitoral irregular em comento, sob a forma de inserções, por infringência à norma que determina a denominação dos partidos na propaganda (arts. 10 e 11 da Res/TSE 23.610/2019) e a limitação legal de participação de apoiadores prevista no artigo 74 da Resolução/TSE n. 23.610/2019, com a notificação das emissoras para que façam cumprir imediatamente a ordem, com fixação de multa diária pelo descumprimento;
- **b)** sejam os representados notificados nos endereços apontados para apresentar defesa no prazo legal;
- **c)** após a oitiva do Ministério Público Eleitoral, seja a presente Representação julgada procedente, determinando a suspensão definitiva da propaganda

Em decisão interlocutória (ID 19394867), deferi o pedido de tutela de urgência para, inaudita altera pars, determinar a proibição da veiculação da propaganda atacada, por não trazer, em seu conteúdo, a denominação da coligação ou legenda partidária.

Os Representados apresentaram **DEFESA** (ID 21285494), apontando que estão presentes todas as legendas obrigatórias no lado direito do vídeo, mas que " (...)possivelmente para reduzir o tamanho da mídia para envio às emissoras, a resolução original foi alterada, comprometendo a qualidade da imagem e, consequentemente, a leitura das legendas(...)". Apontaram que tão logo notificadas retiraram as mídias guerreadas de sua propaganda eleitoral, e asseveraram que não há previsão legal para imposição de sanções nesse caso.

Quanto a existência de apoiador, apontou que não há ilícito, eis que tratase de atriz ou filiada ao partido político, sem prestígio político conhecido, razão pela qual não se comprovou serem potencialmente aptos a propiciar benefícios eleitorais ao candidato.

Ao final, pugnou pela improcedência da representação.

O **Ministério Público Eleitoral** opinou pela procedência da Representação Eleitoral para que seja determinada a suspensão de veiculação da inserção ora indicada, devendo os Representados serem advertidos de que o descumprimento da ordem importará no pagamento de *astreintes* e de responsabilização criminal pelo crime de desobediência (ID 24176198).

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade, passo ao exame do mérito.

Por ocasião da análise da tutela de urgência, situei a matéria nos seguintes termos:

II – FUNDAMENTAÇÃO

A concessão de medida liminar subordina-se à demonstração da existência da fumaça do bom direito (fumus boni juris) e do perigo da demora (periculum in mora), de forma a evidenciar prejuízo irreparável ao representante acaso concedido provimento judicial tardio.

Assim, cabe ao julgador um juízo mínimo de delibação a respeito das questões jurídicas presentes no pedido principal.

A representação funda-se em duas questões diferentes:

a) Propaganda Sem Legenda.

No caso concreto, imputa-se aos representados a veiculação de propaganda, através de **inserções** na **televisão**, sem a assinatura do partido.

A Lei das Eleições e a Resolução TSE nº 23.610/2019 assim disciplinam a matéria:

Lei nº 9.504/97

- Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.
- §1º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.
- § 1º-A. A denominação da coligação não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)
- § 2º Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido usará apenas sua legenda sob o nome da coligação.

Resolução TSE nº 23.610/2019

- Art. 10. **A propaganda**, qualquer que seja sua forma ou modalidade, **mencionará sempre a legenda partidária** e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (Código Eleitoral, art. 242, e Lei nº 10.436/2002, arts. 1º e 2º).
- §1º A restrição ao emprego de meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais e passionais não pode ser interpretada de forma a inviabilizar a publicidade das candidaturas ou embaraçar a crítica de natureza política, devendo-se proteger, no maior grau possível, a liberdade de pensamento e expressão.
- §2º Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para impedir ou fazer cessar imediatamente a propaganda

realizada com infração do disposto neste artigo, nos termos do <u>art. 242, parágrafo</u> <u>único, do Código Eleitoral</u>, observadas as disposições da seção I do capítulo I desta Resolução.

§3º Sem prejuízo das sanções pecuniárias específicas, os atos de propaganda eleitoral que importem abuso do poder econômico, abuso do poder político ou uso indevido dos meios de comunicação social, independentemente do momento de sua realização ou verificação, poderão ser examinados na forma e para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Art. 11. Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob a sua denominação, as legendas de todos os partidos políticos que a integram (Lei nº 9.504/1997, art. 6º, § 2º).

Assim, da leitura dos dispositivos, percebe-se que a propaganda eleitoral, seja ela visual ou não, deve observar a determinação legal e mencionar tanto a coligação quanto as legendas de todos os partidos que a compõem.

A regra legal é salutar por vários motivos. Primeiro, para **possibilitar ao eleitor saber quem está falando** no rádio ou na televisão. Depois, <u>para a própria organização dos respectivos horários</u>, no sentido de responsabilizar o autor por seu uso indevido ou mesmo, possível abuso.

Ainda assim, reconhecendo a irregularidade da propaganda veiculada, para garantir que a conduta não irá se reiterar, tenho como caracterizada, na espécie, a existência da fumaça do bom direito (fumus boni juris).

Quanto ao perigo da demora (periculum in mora), a possibilidade de reiteração da conduta de veiculação de propaganda irregular a caracteriza.

b) Propaganda totalmente ocupada por "apoiadora".

No caso concreto, imputa-se aos representados a veiculação de propaganda com **apoiadores**, o que estaria em afronta ao art. 54 da Lei das Eleições, o qual tem o seguinte teor:

Art. 54. Nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2°, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, bem como seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1° do art. 53-A, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Art. 53-A. (...)

§ 1º É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

A Resolução TSE nº 23.610/2019 assim disciplinou a matéria:

Art. 74. Nos programas e inserções de rádio e de televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido político ou coligação, só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º deste artigo, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido político, bem como de seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A da Lei nº 9.504/1997, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais (Lei nº 9.504/1997, art. 54).

(...)

§ 3º O limite de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no caput aplica-se à participação de quaisquer apoiadores no programa eleitoral, candidatos ou não;

§ 4º Considera-se apoiador, para os fins deste artigo, a figura potencialmente apta a propiciar benefícios eleitorais ao candidato ou ao partido/coligação veiculador da propaganda, <u>não integrando tal conceito os apresentadores</u> ou interlocutores que tão somente emprestam sua voz para transmissão da mensagem eleitoral.

O art. 54 da Lei das Eleições dispõe que nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2°, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, bem como seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais.

Portanto, a norma não exige que que o candidato apareça durante toda a propaganda ou em percentual dela. Estabelecer que a peça publicitária se limite a divulgar voz ou imagem do candidato é extrapolar as balizas da lei, além de tornar a propaganda desinteressante ao eleitorado.

Entretanto, a legislação fixa **limite em 25% (vinte e cinco por cento) do tempo para aparição de apoiadores**, para que não se retire o foco da discussão das ideias e projetos de governo e do candidato, que é o real propósito da propaganda eleitoral.

Essa é a única limitação legal, eis que o "Tribunal Superior Eleitoral já firmou o e n t e n d i m e n t o d e q u e o l i m i t e d e 2 5 % de aparição na propaganda eleitoral gratuita é dirigido aos apoiadores, sendo os 75% restantes destinados aos diferentes tipos de mensagens publicitárias previstos no art. 54 da Lei das Eleições" (Recurso em Representação nº 060131918 - BRASÍLIA - DF, Acórdão de 05/10/2018, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 05/10/2018).

O § 4° do art. 74 da Resolução TSE n° 23.610/2019 traz a definição de <u>apoiador</u> como: "a figura potencialmente apta a propiciar benefícios eleitorais ao candidato ou ao partido/coligação veiculador da propaganda".

Já o apresentador é a figura que "tão somente emprestam sua voz para

transmissão da mensagem eleitoral".

O Tribunal Superior Eleitoral assim já decidiu:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTE. INSERÇÕES. VEICULAÇÃO. TELEVISÃO. IRREGULARIDADE. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

- 1. Não há imposição legal para formação de litisconsórcio passivo necessário nas representações por propaganda eleitoral irregular. Precedente.
- 2. Este Tribunal Superior Eleitoral já firmou o entendimento de que o limite de 25% de aparição na propaganda eleitoral gratuita é dirigido aos apoiadores, sendo os 75% restantes destinados aos diferentes tipos de mensagens publicitárias previstos no art. 54 da Lei das Eleições. Precedente.
- 3. Recurso desprovido.
- (Rp Recurso em Representação nº 060131918 BRASÍLIA DF, Acórdão de 05/10/2018, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: PSESS Publicado em Sessão, Data 05/10/2018)

No voto condutor do acórdão, o Min. Sergio Silveira Banhos assim pontuou sobre as diferenças entre apoiador e apresentador:

(...)

Ademais, em exame acurado da propaganda impugnada, verifica-se que não há aparição de apoiadores, como afirma a representante. Efetivamente, em nenhum momento da inserção aparece a figura de um apoiador, emprestando seu prestígio político e pedindo votos para o representado. Não se pode considerar apoiador os locutores da propaganda que, na hipótese, apenas emprestam sua imagem, para transmissão da mensagem eleitoral aos interlocutores.

Portanto, o apoiador é a figura que possui prestígio político e o empresta ao candidato, não se confundindo com a figura do apresentador.

A Resolução TSE n° 23.610/2019 trouxe a definição de apoiador, e apontou que tal conceito não se confunde com o de apresentador, que tão somente empresta sua voz para a transmissão da mensagem eleitoral.

Como dito, **há um comando positivo, não negativo**. <u>A norma disciplina que apresentadores emprestam sua voz para transmissão de mensagens, mas não proíbe expressamente sua aparição</u>. Caso os apresentadores não pudessem aparecer na peça publicitária, esta poderia tornar-se desinteressante ao eleitorado. A lei não fez tal restrição.

A norma simplesmente estabeleceu que **os conceitos de apresentador e de apoiador não se confundem**, ainda que no caso concreto um mesmo indivíduo posso reunir características de ambos.

No caso concreto, tratam-se de atriz ou filiada ao partido político, sem prestígio político conhecido, razão pela qual não se comprovou serem potencialmente aptos a propiciar benefícios eleitorais ao candidato, portanto, não se tratam de apoiadores. Também não são apresentadores, razão pela qual não há restrições a suas participações.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, em cognição sumária, presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, e com fulcro no art. 300 do CPC c/c art. 10 da Lei das Eleições e arts. 10 e 11 da Resolução TSE n° 23.610/2019, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para, inaudita altera pars, determinar a **proibição da veiculação da propaganda atacada**, por não trazer, em seu conteúdo, a denominação da coligação ou legenda partidária.

Caso a mídia já tenha sido corrigida, contendo a identificação da coligação e os partidos que a compõem, as emissoras poderão veicular a propaganda.

Fixo astreintes em R\$ 1.000,00 (mil reais), por cada inserção, por eventual descumprimento do comando judicial, com base no art. 537 do CPC.

Tal como na decisão liminar, divido a análise em tópicos:

a) Propaganda Sem Legenda.

Da leitura do art. 6° da Lei nº 9.504/97 e os artigos 10 e 11 da Resolução TSE n° 23.610/2019, percebe-se que a propaganda eleitoral, seja ela visual ou não, deve observar a determinação legal e mencionar tanto a coligação quanto as legendas de todos os partidos que a compõem.

A peça publicitária não atente tais requisitos.

Na **DEFESA** (ID 21285494) dos Representados, admitiram que " (...)possivelmente para reduzir o tamanho da mídia para envio às emissoras, a resolução original foi alterada, comprometendo a qualidade da imagem e, consequentemente, a leitura das legendas(...)".

Portanto, mantenho minha decisão pela ilegalidade da propaganda.

b) Propaganda totalmente ocupada por "apoiadora".

A análise do caso passa por uma interpretação do comando do art. 54 da Lei das Eleições, onde consta **um comando positivo, não negativo**. A norma disciplina que apresentadores emprestam sua voz para transmissão de mensagens, mas não proíbe expressamente sua aparição. Caso os apresentadores não pudessem aparecer na peça publicitária, esta poderia tornar-se desinteressante ao eleitorado. A lei não fez tal restrição.

A norma simplesmente estabeleceu que **os conceitos de apresentador e de apoiador não se confundem**, ainda que no caso concreto um mesmo indivíduo posso reunir características de ambos.

No caso concreto, tratam-se de atriz ou filiada ao partido político, sem

prestígio político conhecido, razão pela qual não se comprovou serem potencialmente aptos a propiciar benefícios eleitorais ao candidato, portanto, não se tratam de apoiadores. Também não são apresentadores, razão pela qual não há restrições a suas participações.

Portanto, mantenho minha decisão pela legalidade da propaganda.

c) Aplicação de multa.

Transcrevo precedente deste Tribunal:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. PARTICIPAÇÃO DE APOIADORES NA PROPAGANDA ELEITORAL - ART. 54 DA LEI 9.504/97. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA APLICAÇÃO DE MULTA. SENTENÇA REFORMADA PARA AFASTAR A MULTA.

- 1- A norma que restringe a participação de apoiador em até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção na propaganda gratuita não prevê a aplicação de multa eleitoral em razão de seu descumprimento. Impossibilidade de emprego da analogia para condenar em multa eleitoral expressamente prevista para outra irregularidade da Lei nº 9.504/97.
- 2. Recurso parcialmente provido para afastar a condenação em multa. (RECURSO ELEITORAL n 58534 Araguaína/TO, ACÓRDÃO n 58534 de 21/11/2016, Relator(a) AGENOR ALEXANDRE DA SILVA, Publicação: PSESS Publicado em Sessão, Volume 17, Data 21/11/2016)

No precedente, o relator destacou o art. 54 da Lei 9.504/1997 e o art. 53 da Resolução TSE nº 23.457/2015, aplicável à época, e pontuou que "A norma que impõe limite ao tempo de participação dos apoiadores na propaganda não prevê aplicação de multa eleitoral em razão de seu descumprimento. Cabe ao juiz, nessa hipótese, determinar a suspensão/remoção da propaganda irregular e também a proibição da reiteração da conduta, cominando multa para o caso de descumprimento, consubstanciada no poder gerar de cautela".

A norma aplicável no presente pleito é a Resolução TSE nº 23.610/2019, que da mesma forma não prevê aplicação de multa eleitoral assim dispõe:

Art. 74. Nos programas e inserções de rádio e de televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido político ou coligação, só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º deste artigo, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido político, bem como de seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A da Lei nº 9.504/1997, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais (Lei nº 9.504/1997, art. 54).

Em outro julgado, este Tribunal assim decidiu:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÃO 2016. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. TELEVISÃO. INSERÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE APOIADORES ACIMA DO LIMITE LEGAL. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. A propaganda eleitoral para as Eleições de 2016 é regida pela Lei 9.504/97 e pela Resolução/TSE n° 23.457/2015 e 23.462/2016.
- 2. Nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação restringe a participação de apoiador em até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção (art. 54, da Lei 9.504/97).
- 3. A vedação legal abrange como apoiadores os eleitores em geral, políticos, artistas e candidatos da eleição.
- 4. A norma constante no art. 54 da Lei 9.504/97, não prevê a aplicação de multa eleitoral em razão de seu descumprimento.
- 5. Não é possível a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/1997 para o descumprimento do disposto no art. 54 da mesma lei, por ausência de previsão legal, não sendo admitida a analogia para condenar em multa eleitoral expressamente prevista para outra irregularidade na legislação eleitoral, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da legalidade e da reserva legal.
- 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. (RECURSO ELEITORAL n 49271 - Araguaína/TO, ACÓRDÃO n 49271 de 22/11/2016, Relator(a) DENISE DIAS DUTRA DRUMOND, Publicação: PSESS -Publicado em Sessão, Volume 17, Data 22/11/2016)

Portanto, por ausência de previsão legal, deixo de aplicar pena de multa.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo o parecer ministerial e confirmando a tutela de urgência, **JULGO PROCEDENTE** a representação para, confirmando a tutela de urgência, **proibir a veiculação da propaganda**.

Deixo de aplicar pena de multa pela propaganda irregular por ausência de previsão legal e das astreintes em razão do período de descumprimento, nos termos do § 4° do art. 38 da Resolução TSE n° 23.610/2019.

Mas mantenho as *astreintes* por inserção que descumpra o comando judicial, majorando-as para R\$ 2.000,00 (dois reais) por descumprimento.

Notifiquem-se as partes e as emissoras de televisão.

P.R.I.

Cumpra-se.

Palmas/TO, 07/11/2020.

Juiz Eleitoral LAURO AUGUSTO MOREIRA MAIA assinado eletronicamente